

Artigo 61.º

Acesso ao contador

(Anterior artigo 40.º)

CAPÍTULO IX**Tarifas e cobranças**

Artigo 62.º

Regime tarifário

(Anterior artigo 41.º)

Artigo 63.º

Tarifas

(Anterior artigo 42.º)

Artigo 64.º

Periodicidade das leituras

(Anterior artigo 43.º)

Artigo 65.º

Avaliação do consumo

(Anterior artigo 44.º)

Artigo 66.º

Correcção dos valores de consumo

(Anterior artigo 45.º)

Artigo 67.º

Facturação

(Anterior artigo 46.º)

Artigo 68.º

Consumos de valor exagerado

(Anterior artigo 47.º)

Artigo 69.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da facturação deve ser efectuado até à data limite, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2 — A Câmara Municipal de Vila Pouca Aguiar, sempre que julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade do consumidor.

3 — Findo prazo indicado no n.º 1 sem ter efectuado o pagamento, o consumidor será notificado para proceder ao pagamento devido, acrescido de juros de mora, e de despesas administrativas e de expediente correspondentes a 1,2 % do salário mínimo nacional em vigor, devendo constar na notificação a data limite de pagamento e de corte de fornecimento.

4 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, procede-se à imediata suspensão do fornecimento de água.

5 — A retoma do fornecimento suspenso pelos motivos previstos no presente artigo só poderá ser efectuada após pagamento dos débitos em falta, incluindo a tarifa de restabelecimento.

6 — Decorridos 15 dias úteis sobre a suspensão do fornecimento e o valor da dívida ainda não tenha sido liquidado ou não tenha sido apresentada qualquer reclamação, considerar-se-á denunciado unilateralmente o contrato de fornecimento e proceder-se-á à execução fiscal da dívida, considerando-se o consumidor sob a alçada do disposto no n.º 2 do artigo 45.º

CAPÍTULO X**Sanções**

Artigo 70.º

Contra-ordenações

(Anterior artigo 49.º)

Artigo 71.º

Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 349,16 euros a 2493,99 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29 927,87 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 72.º

Outras obrigações

(Anterior artigo 51.º)

Artigo 73.º

Aplicação da coima

(Anterior artigo 52.º)

Artigo 74.º

Produto das coimas

(Anterior artigo 53.º)

Artigo 75.º

Responsabilidade civil e criminal

(Anterior artigo 54.º)

Artigo 76.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

(Anterior artigo 55.º)

CAPÍTULO XI**Disposições diversas**

Artigo 77.º

Normas aplicáveis

(Anterior artigo 56.º)

Artigo 78.º

Normas subsidiárias

(Anterior artigo 57.º)

Artigo 79.º

Fornecimento do Regulamento

(Anterior artigo 58.º)

Artigo 80.º

Entrada em vigor

1 — As alterações a este Regulamento entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação nos termos legais.

2 — Com a entrada em vigor deste Regulamento consideram-se automaticamente revogadas todas as disposições regulamentares que o contrariem.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Aviso n.º 4080/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Vila Real, na sua sessão de 29 de Fevereiro do corrente, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal apresentada em reunião de 24 de Abril de 2005, aprovar a alteração do quadro de pessoal do município que a seguir se publica.

2 de Maio de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Pedro Chagas Ramos*.

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Dirigente	—	Director de departamento	5	4	1			5	4	1	(a) (a) (q)
		Chefe de divisão	14	5	9			14	5	9	
		<i>Subtotal</i>	19	9	10	0	0	19	9	10	
Chefia	—	Chefe de repartição	3	1	2			3	1	2	(b)
		Chefe de secção	18	10	8			18	10	8	
		Chefe de armazém	2	0	2			2	0	2	
		Chefe de serviço de limpeza	1	1	0			1	1	0	
		<i>Subtotal</i>	24	12	12	0	0	24	12	12	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal	2	2	—			2	2	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	1	1	—			1	1	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1			1	0	1	
		Estagiário									
	Arquitecto paisagista	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1			1	0	1	
		Estagiário									
	Técnico superior de biblioteca e documen- tação.	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe	1	1	—			1	1	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1			1	0	1	
		Estagiário									
	Conservador de museu	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1			1	0	1	
		Estagiário									
	Técnico superior de arquivo	Assessor principal									(u)
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe									
		Estagiário						1	1	0	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Técnico superior	Técnico superior de animação cultural	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário						1	1	0	(u)
	Técnico superior de gestão autárquica	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário						1	1	0	(u)
	Técnico superior da área de recursos humanos	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário						1	1	0	(u)
	Técnico superior de sociologia	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	1	0			1	1	0	
	Técnico superior jurista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1 2	1 1	— 1	1		1 3	1 1	— 2	
	Técnico superior de comunicação social	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1 1	1 1	— 0	1		1 2	1 1	— 1	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Técnico	Técnico (administração autárquica)	Técnico especialista principal									
		Técnico especialista									
		Técnico principal									
		Técnico de 1.ª classe	1	1	0			1	1	0	
		Técnico de 2.ª classe									
		Estagiário									
		<i>Subtotal</i>	6	3	3	0	0	6	3	3	
Informática	Especialista de informática	Especialista de informática, grau 3									
		Especialista de informática, grau 2	1	1	0			1	1	0	
		Especialista de informática, grau 1									
		Estagiário									
		<i>Subtotal</i>									
	Técnico de informática	Técnico de grau 3									
		Técnico de grau 2	3	3	0			3	3	0	(s)
		Técnico de grau 1									
		Técnico adjunto				1		1	0	1	
		Estagiário									
		<i>Subtotal</i>	4	4	0	1	0	5	4	1	
Técnico-profissional	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal									
		Técnico profissional especialista									
		Técnico profissional principal									
		Técnico profissional de 1.ª classe									
		Técnico profissional de 2.ª classe	3	1	2			3	1	2	(g)
		<i>Subtotal</i>									
	Topógrafo	Técnico profissional especialista principal									
		Técnico profissional especialista									
		Técnico profissional principal	1	1	—			1	1	—	
		Técnico profissional de 1.ª classe									
		Técnico profissional de 2.ª classe	3	0	3			3	0	3	
		<i>Subtotal</i>									
	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal									
		Técnico profissional especialista	1	1	—			1	1	—	
		Técnico profissional principal									
		Técnico profissional de 1.ª classe									
		Técnico profissional de 2.ª classe	7	2	5			7	2	5	
		<i>Subtotal</i>									
	Técnico profissional de arquivo	Técnico profissional especialista principal	2	2	—			2	2	—	
		Técnico profissional especialista	1	1	—			1	1	—	
		Técnico profissional principal									
		Técnico profissional de 1.ª classe									
		Técnico profissional de 2.ª classe	3	1	2			3	1	2	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Técnico-profissional	Técnico profissional de informação de tráfego de aeródromo.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	0	1		1	—	—	—	
	Desenhador	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2 1 1	2 1 0	— — 1			2 1 1	2 1 0	— — 1	
	Técnico profissional de construção civil	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1 1 1 3	1 1 1 2	— — — 1			1 1 1 3	1 1 1 2	— — — 1	
	Técnico profissional (área de secretariado)	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1	1	—			1	1	—	
	Técnico profissional (área de apoio técnico)	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2	2	—			2	2	—	(r)
	Conselheiro de consumo	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1	0			1	1	0	
	Assistente de conservador de museu	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	1	0	1			1	0	1	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Técnico-profissional	Monitor de museu	Especialista principal									
		Especialista									
		Principal									
		1.ª classe									
		2.ª classe	1	0	1			1	0	1	
		Estagiário									
	Fiscal municipal	Especialista principal	1	1	—			1	1	—	
		Especialista	1	1	—			1	1	—	
		Principal	3	3	—			3	3	—	
		1.ª classe	4	4	—			4	4	—	
		2.ª classe	4	1	3			4	1	3	
		<i>Subtotal</i>	50	30	20	0	1	49	30	19	
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	21	21	—			21	21	—	
		Assistente administrativo principal	9	9	—			9	9	—	
		Assistente administrativo	21	8	13			21	8	13	
	Tesoureiro	Especialista	3	3	—			3	3	—	
		Principal	1	0	1			1	0	1	
		Tesoureiro									
		<i>Subtotal</i>	55	41	14	0	0	55	41	14	
Pessoal auxiliar	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos.	4	2	2	1		5	2	3	
	—	Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou de transportes.	1	1	0			1	1	0	
	—	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	1	1	0			1	1	0	
	Fiscal dos serviços de higiene e limpeza	—	1	1	0			1	1	0	
	Fiscal de obras	—	4	3	1			4	3	1	
	Motorista de pesados	—	12	8	4			12	8	4	
	Motorista de ligeiros	—	3	3	0			3	3	0	
	Tractorista	—	1	1	0			1	1	0	
	Motorista de transportes colectivos	—	6	4	2			6	4	2	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Pessoal auxiliar	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	8	7	1			8	7	1	
	Apontador	—	4	3	1			4	3	1	
	Fiel de armazém	—	3	2	1			3	2	1	
	Encarregado de pessoal auxiliar	—	1	1	0			1	1	0	
	Condutor de cilindros	—	1	0	1			1	0	1	
	Cantoneiro de limpeza	—	15	15	0			15	15	0	(j)
	Coveiro	—	2	2	0			2	2	0	
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa — nível 2 Auxiliar de acção educativa — nível 1	18	18	0	9		27	18	9	
	Auxiliar técnico	—	1	1	0			1	1	0	(l)
	Nadador-salvador	—	1	0	1			1	0	1	
	Auxiliar técnico de museografia	—	3	3	0			3	3	0	
	Telefonista	—	4	3	1	1		5	3	2	
	Auxiliar administrativo	—	24	20	4			24	20	4	
	Auxiliar de serviços gerais	—	26	21	5			26	21	5	
	Operador de reprografia	—	1	1	0			1	1	0	
	Vigilante de jardins e parques infantis	—	5	1	4			5	1	4	
	Fiscal de leituras e cobranças	—	1	1	0			1	1	0	
	Leitor-cobrador de consumos	—	6	6	0			6	6	0	
	Auxiliar técnico de análises	—	1	1	0			1	1	0	
	Limpa-colectores	Encarregado de brigada Limpa-colectores	1 3	1 3	0 0			1 3	1 3	0 0	
Subtotal			162	134	28	11	0	173	134	39	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
—	Chefias operárias	Encarregado geral	2	2	0			2	2	0	
		Encarregado	10	7	3			10	7	3	
	Subtotal		12	9	3	0	0	12	9	3	
Operário altamente qualificado.	Mecânico	Operário principal	1	1	0			1	1	0	
		Operário									
	Montador electricista	Operário principal	2	2	—			2	2	—	
		Operário	1	1	0	1		2	2	1	
	Mecânico inst. precisão	Operário principal	2	2	—			2	2	—	
		Operário									
	Operador de estações trat./depuradoras	Operário principal	9	9	—			9	9	—	
		Operário	5	5	0			5	5	0	
	Marceneiro	Operário principal				4		4	0	4	
		Operário									
	Soldador	Operário principal				2		2	0	2	
		Operário									
	Subtotal		20	20	0	7	0	27	20	7	
Operário qualificado	Calceteiro	Operário principal	7	7	—			7	7	—	
		Operário	10	6	4			10	6	4	
	Canalizador	Operário principal	6	6	—			6	6	—	
		Operário	5	4	1			5	4	1	
	Carpinteiro	Operário principal	4	4	—			4	4	—	
		Operário	2	0	2		2				
	Electricista	Operário principal	—	—	—			—	—	—	
		Operário	3	2	1			3	2	1	
	Pedreiro	Operário principal	2	2	—			2	2	—	
		Operário	4	1	3			4	1	3	
	Pintor	Operário principal	1	1	—			1	1	—	
		Operário	1	0	1			1	0	1	
	Serralheiro civil	Operário principal	4	5	—			4	5	—	
		Operário	4	2	2		1	3	2	1	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Operário qualificado	Trolha	Operário principal	7	7	—			7	7	—	
		Operário	6	4	2			6	4	2	
	Asfaltador	Operário principal	1	1	—			1	1	0	
		Operário	2	0	2			2	0	2	
	Jardineiro	Operário principal	7	7	—			7	7	—	
		Operário	14	7	7			14	7	7	
	Marteleiro	Operário principal	2	2	—			2	2	—	
	Operário	—	—	—			—	—	—		
Cantoneiro de arruamentos		Operário principal									
		Operário				21		21	0	21	
		Subtotal	92	68	24	21	3	110	68	42	
Operário semiquualificado ..	Chefias operárias	Encarregado	5	4	1			5	4	1	
	Cantoneiro (vias munic.)	Operário	25	21	4		4	21	21	0	(t)
	Porta-miras	Operário	1	0	1			1	0	1	
	Cabouqueiro	Operário	9	9	0			9	9	0	
			Subtotal	40	34	6	0	4	36	34	2
	Total geral		536	408	128	45	8	573	408	165	
				400					400		

(a) Em comissão de serviço.

(b) Serão extintos nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98.

(c) Lugar afecto à área de engenharia zootécnica.

(d) Um titular em comissão de serviço no cargo de director do Departamento de Equipamento e Infra-Estruturas. Um titular em regime de requisição na Sociedade Polis — Vila Real, S. A.

(e) Em comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão de Trânsito e Transportes (suspensa) e em regime de substituição no cargo de director do Departamento de Gestão do Território.

(f) Um titular em comissão de serviço no cargo de director dos Serviços de Coordenação e Controlo. Um titular em comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão de Obras Públicas.

(g) Área de formação a determinar nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de Setembro.

(h) Um titular no cargo de chefe da Divisão Administrativa e Gestão de Pessoal.

(i) Um titular no cargo de chefe da Divisão de Serviços Urbanos.

(j) Seis a extinguir quando vagarem.

(l) A extinguir quando vagar.

(m) Lugar afecto à área de ciências político-sociais.

(n) Lugar afecto à área de ciências religiosas e filosofia.

(o) Lugares afectos às áreas de gestão agrícola e ciências históricas.

(p) Um lugar afecto à área de economia.

(q) Um titular em situação de comissão de serviço suspensa nos termos da alínea d) do artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

(r) Lugares do ex-quadro dos SMAS da área de apoio técnico e utilizador de equipamento informático.

(s) Previsão a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 97/2001, de 26 de Março — um coordenador técnico.

(t) 15 lugares a extinguir quando vagarem.

(u) Lugar desafectado da carreira técnica superior.

Aprovação:

Deliberação da AM de 9 de Janeiro de 1993 (*Diários da República*, n.ºs 51, de 2 de Março de 1993, e 105, de 6 de Maio de 1993).

Alterações:

Deliberação da AM de 24 de Setembro de 1993 (*Diário da República*, n.º 268, de 16 de Novembro de 1993).

Deliberação da AM de 5 de Novembro de 1994 (*Diário da República*, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1995).

Deliberação da AM de 30 de Abril de 1997 (*Diário da República*, n.º 156, de 9 de Julho de 1997, apêndice n.º 56).

Deliberação da AM de 25 de Setembro de 1998 (*Diário da República*, n.º 251, de 30 de Outubro de 1998, apêndice n.º 137).

Deliberação da AM de 30 de Setembro de 1999 (*Diário da República*, n.º 264, de 12 de Novembro de 1999, apêndice n.º 141).

Deliberação da AM de 29 de Abril de 2000 (*Diário da República*, n.º 131, de 6 de Junho de 2000, apêndice n.º 84).

Deliberação da AM de 28 de Fevereiro de 2002 (*Diário da República*, n.º 57, de 8 de Março de 2002, apêndice n.º 25).

Deliberação da AM de 27 de Fevereiro de 2004 (*Diário da República*, n.º 99, de 27 de Abril de 2004, apêndice n.º 51).

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Editais n.º 358/2005 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público o Regulamento para Inspeções de Ascensores, Monta-Cargas e Escadas Rolantes, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 15 de Abril de 2005 e homologado pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 29 de Abril do corrente ano, após ter sido previamente publicitado em inquérito público durante 30 dias, através de edital publicado no apêndice n.º 146 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 3 de Dezembro de 2004, não tendo sido apresentada contra o mesmo qualquer reclamação ou sugestão.

Estando assim cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, seguidamente se publica o mencionado Regulamento, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

5 de Maio de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

**Regulamento para Inspeções de Ascensores,
Monta-Cargas e Escadas Rolantes**

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, que transpõe para o direito interno a directiva n.º 95/16/CE, de 29 de Julho, e que veio uniformizar os princípios gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respectivos componentes de segurança e define os requisitos necessários à sua colocação no mercado, assim como à avaliação de conformidade e marcação CE de conformidade, apenas regula a concepção, o fabrico, a instalação, os ensaios e o controlo final das instalações.

Relativamente ao licenciamento e à fiscalização das condições de segurança de elevadores, ascensores e monta-cargas mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, que aprovou o Regulamento do exercício da actividade das associações inspetoras de elevadores, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, que revogou o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513/80, de 30 de Outubro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16 de Maio, para os novos elevadores.

Por outro lado, as disposições do Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, não se aplicam aos elevadores instalados a partir de 1 de Julho de 1999, segundo estabelece o Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, pelo que se impõe regular as condições de manutenção dos elevadores instalados a partir daquela data.

Quanto aos monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, o Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro, relativo às regras de colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respectivos componentes de segurança, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/37/CE, de 22 de Julho, e reuniu num só diploma as disposições legais e regulamentares então em vigor nesta matéria.

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, tem um duplo objectivo:

- Estabelecer num único diploma legal as regras relativas à manutenção e inspecção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (adiante designados abreviadamente por instalações);
- Transferir para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, até ao momento atribuídas às direcções regionais de economia, em consonância com a alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Assim, o presente projecto de Regulamento, elaborado ao abrigo da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo do citado diploma de habitação (Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro), visa estabelecer o regime de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, situadas no município de Vila de Rei.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação de presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- Inspecção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para provar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- Empresa de manutenção de ascensores (EMA) a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou do incumprimento das normas aplicáveis.